SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077029 - ES (2026/0071592-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARILSON ABREU AMORIM (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉ SEVERIANO CHARRA ESPÍNDOLA - ES027092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACESSO A DADOS TELEMÁTICOS EM SEDE INQUISITORIAL. SIGILO DE DILIGÊNCIAS EM CURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantida a prisão preventiva do agravante, decretada em investigação de ilícitos previstos nos arts. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso IV, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para indeferimento de amplo acesso a dados telemáticos coletados em sede inquisitorial e suscita excesso de prazo na prisão.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Defesa possui direito a amplo acesso a dados telemáticos coletados em sede inquisitorial, incluindo diligências em curso e informações sigilosas de terceiros; e (ii) saber se a alegação de excesso de prazo na prisão pode ser examinada diretamente, sem prévia análise na origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A Súmula Vinculante n. 14 assegura ao defensor o acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, preservando-se diligências em andamento e dados sigilosos de terceiros para garantir a eficácia da investigação.

4. As instâncias ordinárias demonstraram que foi franqueado acesso aos elementos de prova já formalizados, inexistindo sonegação deliberada de prova concluída; a negativa de acesso integral aos autos, enquanto persistirem diligências sigilosas, não configura violação ao contraditório e à ampla defesa.

5. A aferição de eventual falta de acesso integral a mídias e dados telemáticos demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59727180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 921d1e00-1b09-442d-9e53-4af81c0ae43e

6. A tese de excesso de prazo na prisão não pode ser conhecida, por não ter sido apreciada pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 921d1e00-1b09-442d-9e53-4af81c0ae43e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077029 - ES (2026/0071592-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARILSON ABREU AMORIM (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉ SEVERIANO CHARRA ESPÍNDOLA - ES027092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACESSO A DADOS TELEMÁTICOS EM SEDE INQUISITORIAL. SIGILO DE DILIGÊNCIAS EM CURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantida a prisão preventiva do agravante, decretada em investigação de ilícitos previstos nos arts. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso IV, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para indeferimento de amplo acesso a dados telemáticos coletados em sede inquisitorial e suscita excesso de prazo na prisão.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Defesa possui direito a amplo acesso a dados telemáticos coletados em sede inquisitorial, incluindo diligências em curso e informações sigilosas de terceiros; e (ii) saber se a alegação de excesso de prazo na prisão pode ser examinada diretamente, sem prévia análise na origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A Súmula Vinculante n. 14 assegura ao defensor o acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, preservando-se diligências em andamento e dados sigilosos de terceiros para garantir a eficácia da investigação.

4. As instâncias ordinárias demonstraram que foi franqueado acesso aos elementos de prova já formalizados, inexistindo sonegação deliberada de prova concluída; a negativa de acesso integral aos autos, enquanto persistirem diligências sigilosas, não configura violação ao contraditório e à ampla defesa.

5. A aferição de eventual falta de acesso integral a mídias e dados telemáticos demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59179603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 1eb50541-2ef6-48cb-abc2-b0099b268db5

6. A tese de excesso de prazo na prisão não pode ser conhecida, por não ter sido apreciada pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARILSON ABREU AMORIM contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de habeas corpus (fls. 2735/2740).

Consta que o paciente, ora agravante, foi preso temporariamente, com posterior conversão da custódia em preventiva em 17/06/2025 (fls. 1444-1448), em razão da suposta prática dos ilícitos tipificados nos arts. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso IV, ambos da Lei n. 11.343/2006 e 35, *caput*, da mesma Lei, na forma do art. 69 do Código Penal, pelos quais foi denunciado (fls. 30-56).

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 18-27.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante narrou, em suma, que formulou pedido de *amplo acesso a dados telemáticos coletados em sede inquisitorial* ao Magistrado de primeiro grau mas que o Juízo, diversamente do que foi pedido, decidiu sobre a necessidade de preservação da prisão preventiva de ARILSON e concluiu inexistência de excesso de prazo para a formação da culpa (fl. 05).

Diante disso, afirmou que impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, alegando ausência de correlação entre o pedido protocolado na primeira instância e a decisão daquele Juízo.

Aduziu que também houve descompasso entre o objeto de seu pleito na segunda instância e o acórdão da Corte *a quo* uma vez que *na citada decisão sequer foi mencionado qualquer elemento da respeitável decisão de piso ou elementos do próprio requerimento apresentado pela Defesa* (fl. 05).

Requereu, liminarmente e no mérito, *a incontinenti remessa dos Autos a uma das Câmaras desse Egrégio Tribunal, ou, ainda, por ter se transmudado em ilegal em razão do excesso de prazo, seja relaxada a prisão* (fl. 16).

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do pleito inicial e ainda a possibilidade de manifestação no que tange ao excesso de prazo na prisão.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Documento eletrônico VDA59179603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 1eb50541-2ef6-48cb-abc2-b0099b268db5

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 2735/2740):

> *Preliminarmente, ressalto que, conforme o entendimento consolidado desta Corte, as disposições contidas nos arts. 64, inciso III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam a prerrogativa do relator de apreciar liminarmente, em ou recurso em , a pretensão que esteja em habeas corpus habeas corpus conformidade com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou, ainda, que as contrarie, AgRg no HC n. de relatoria do v. g. 856.046/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJe de 24/10/2023, 30/10/2023.*
> *Assim, passo a analisar diretamente o pedido formulado na insurgência.*
> *No que tange à alegada ausência de correlação entre o pedido defensivo formulado na primeira instância para obter amplo acesso a dados telemáticos coletados e o acórdão ora impugnado, o Tribunal estadual assim consignouem sede inquisitorial (fls. 24-26; grifamos):*
>
> > *[...] Por derradeiro, a tese defensiva de nulidade por falta de acesso integral às provas, especificamente mídias e dados telemáticos, não prospera a ponto de desconstituir o decreto prisional neste momento. A Súmula Vinculante nº 14 assegura ao defensor o acesso aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*
> > *Contudo, tal garantia não é absoluta quanto a diligências em andamento ou cujo sigilo seja imprescindível para a eficácia da investigação, especialmente em operações complexas como a "Serôdia".*
> > *Em situações semelhantes, destaco jurisprudência:*
> >
> > > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA EM INQUÉRITO POLICIAL. RESTRIÇÕES JUSTIFICADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, sob o fundamento de que a Súmula vinculante n. 14 do STF garante à defesa acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, excluindo-se diligências em curso ou dados sigilosos de terceiros, sendo justificada a não concessão de acesso integral aos autos do inquérito policial por meio do sistema pje. 2. O agravante alega*

Documento eletrônico VDA59179603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 1eb50541-2ef6-48cb-abc2-b0099b268db5

violação à Súmula vinculante n. 14, sustentando que não possui acesso integral ao procedimento investigativo por meio do sistema pje. (...) III. Razões de decidir ***4. A Súmula vinculante n. 14 do STF assegura à defesa o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, excluindo-se diligências em curso ou dados sigilosos de terceiros, com o objetivo de preservar a eficácia das investigações.*** *5. A decisão recorrida fundamentou-se na impossibilidade técnica do sistema pje de segregar documentos sigilosos e diligências em andamento, justificando a negativa de acesso integral aos autos. 6. A defesa do agravante já dispõe de acesso aos elementos de prova documentados no procedimento investigativo, não havendo afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa.* ***7. A decisão recorrida está em conformidade com precedentes do STF e do STJ, que reconhecem a necessidade de resguardar diligências em curso e informações sigilosas para garantir a efetividade das investigações****. IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 105, II, "b"; EOAB, art. 7º, XIV. (...) (STJ; AgRg-RMS 76.690; Proc. 2025/0244253-8; CE; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 09/12/2025; DJE 18/12/2025) (grifei)*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. DIREITO DE ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS. SIGILO DAS DILIGÊNCIAS EM CURSO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ordem não foi conhecida porque o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, não verificada na espécie. ***2. A Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal assegura o acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, não abrangendo diligências ainda em curso, cujo sigilo deve ser preservado para garantir a eficácia da investigação****. 3. No caso, o acórdão do Tribunal de origem, ao denegar a ordem, alinhou-se à orientação consolidada, distinguindo corretamente o acesso aos atos já formalizados do sigilo das diligências em andamento, e não evidenciou afronta ao enunciado vinculante. 4. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, inexistindo demonstração de constrangimento ilegal ou de situação excepcional apta a justificar a concessão da ordem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 1.043.651; Proc.*

Documento eletrônico VDA59179603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 1eb50541-2ef6-48cb-abc2-b0099b268db5

2025/0399796-1; SP; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 04/11/2025; DJE 12/11/2025) (grifei)

Nesse sentido, conforme bem pontuado na decisão que analisou o pedido liminar (id 17522713):

> *"(...)* ***a complexidade da 'Operação Serôdia', que envolve múltiplos réus e a análise de vasto material telemático, pode justificar eventuais tramitações em apartado ou o processamento técnico de dados ainda não encartados, sem que isso contamine a legalidade da prisão preventiva, que se sustenta em fundamentos autônomos de garantia da ordem pública****."*

Ressalta-se que ***não há evidência nos autos originários de que a autoridade coatora tenha deliberadamente sonegado acesso a provas já concluídas e formalizadas nos autos principais****. O que existe é uma* ***investigação robusta, com quebra de sigilos telemáticos, cujo processamento e disponibilização integral demandam tempo razoável, sem que isso signifique cerceamento de defesa apto a gerar a soltura imediata de um réu apontado como responsável pela logística de armas de fogo de uma facção.***

Ademais, a discussão aprofundada sobre a validade das provas e a extensão da cadeia de custódia demanda incursão fático-probatória incompatível com a via estreita do Habeas Corpus.

Eventual prejuízo à defesa deverá ser arguido e demonstrado durante a instrução processual, momento adequado para o contraditório pleno.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, em consonância com a decisão liminar e divergindo da preliminar do parecer ministerial, conheço da impetração, mas, no mérito, denego a ordem.

Pois bem. Com suporte na razões supratranscritas do acórdão ora guerreado, tenho que não procede a insurgência da parte impetrante uma vez que o Tribunal estadual refutou a tese de que o objeto de questionamento no primeiro grau não teria sido respondido pelo Magistrado da causa, evidenciando que a prestação jurisdicional foi prestada de modo adequado e suficiente.

A propósito, verifico que o aresto impugnado apresenta conclusão alinhada ao entendimento desta Corte:

> *[...]* ***De acordo com a orientação firmada por esta Corte, não há afronta ao teor da Súmula Vinculante n. 14 quando a decisão assegura à defesa o acesso às provas já formalizadas no processo, resguardando-se, contudo, as diligências ainda em andamento*** *e as informações sigilosas relativas a terceiros. Tal restrição busca preservar a eficácia das investigações. (AgRg no RMS n. 74.915/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025; grifamos).*

Documento eletrônico VDA59179603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 1eb50541-2ef6-48cb-abc2-b0099b268db5

> *[...] Noutro passo, o agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, restando-se bem demonstrado pelas instâncias a quo, a inexistência de qualquer direito líquido e certo por parte do recorrente, eis que* ***foi franqueado acesso a todos os documentos que se referem ao mesmo, salvo aqueles que ainda não tiveram seus sigilos levantados, não havendo que se falar, sob esse viés, em vulneração à Súmula Vinculante 14 do c. STF****, nem mesmo ao art. 7º, XIV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ou, ainda, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no RMS n. 59.212/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020; grifamos).*

Para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias de que realmente foi dado amplo acesso à Defesa do paciente a todos os elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, exceto àqueles que por força e necessidade das investigações ainda não tiveram seus sigilos levantados, imprescindível seria a promoção do revolvimento fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável de se realizar no estreito e célere rito do habeas corpus.

Por fim, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese de que ocorre eventual excesso de prazo para a formação da culpa pois esse tema não foi apreciado pelo Tribunal de origem – embora a Corte a quo tenha transcrito trecho do decisum de primeiro grau que tratou do assunto, essa questão não foi objeto de análise do Colegiado estadual.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESNECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Quanto à alegação de ausência de fatos novos e de contemporaneidade, a questão* ***não foi apreciada pela Corte de origem, o que inviabiliza o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC n. 217.368/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; grifamos).

Ante o exposto, conheço parcialmente da impetração e, nessa extensão, denego a ordem de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59179603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 1eb50541-2ef6-48cb-abc2-b0099b268db5

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para afastar o amplo acesso aos dados telemáticos coletados em sede inquisitorial, não havendo ainda sido apreciada a tese de excesso de prazo na prisão, retardando, assim, essa avaliação nesta Corte de Justiça, como já consignado.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 1eb50541-2ef6-48cb-abc2-b0099b268db5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.029 / ES

Número Registro: 2026/0071592-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001718520248080011 1718520248080011 50003894120258080060 50218132820258080000
50032106820258080011

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE SEVERIANO CHARRA ESPINDOLA
ADVOGADO	: ANDRÉ SEVERIANO CHARRA ESPÍNDOLA - ES027092
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ARILSON ABREU AMORIM (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDIO ANTUNES OLIVEIRA
CORRÉU	: FABIAN ALVES MARTINS
CORRÉU	: HUDSON BARBOZA VENTURA
CORRÉU	: JONAS VAILANT PECANHA
CORRÉU	: LUCAS CANSI MARTINS
CORRÉU	: LUCAS CEZARIO FANTICHELI
CORRÉU	: RAIANE FIDELIS ZUCOLOTTO
CORRÉU	: UELITON BATISTA DE PAULA
CORRÉU	: WERIQUE TORRES AMORIM
CORRÉU	: JACKSON SIMAO RANGEL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59693561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:48
Código de Controle do Documento: 9ea84029-668b-42a6-b7d9-ed534972565a

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARILSON ABREU AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ SEVERIANO CHARRA ESPÍNDOLA - ES027092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:48
Código de Controle do Documento: 9ea84029-668b-42a6-b7d9-ed534972565a